AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956295 - RS (2021/0266840-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	ROBERTO LIMIA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067 ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372 RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718 JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504 KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
INTERES.	:	RODINEI AUGUSTINHO BURQUE
INTERES.	:	ERECINA FIGUEIREDO
INTERES.	:	MARILIA TERESINHA DE OLIVEIRA BELMONTE
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA34721637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:15:31
Código de Controle do Documento: b65f64b6-fc43-4947-b312-cf578705f3c7

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:15:31
Código de Controle do Documento: b65f64b6-fc43-4947-b312-cf578705f3c7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956295 - RS (2021/0266840-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	ROBERTO LIMIA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067 ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372 RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718 JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504 KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
INTERES.	:	RODINEI AUGUSTINHO BURQUE
INTERES.	:	ERECINA FIGUEIREDO
INTERES.	:	MARILIA TERESINHA DE OLIVEIRA BELMONTE
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA34472347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:25
Código de Controle do Documento: 217679de-9db7-4989-a283-f293eb08f2f2

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SERVIDOR PÚBLICO. ASSUFRGS. ENQUADRAMENTO INICIAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - PCCTAE.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é de?nida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial."2. Conclui-se, assim, que somente o associado cujo nome se encontra na lista juntada na ação de conhecimento e que tenha autorizado expressamente a associação para ingressar com a respectiva ação judicial possui legitimidade ativa para executar a ação coletiva em questão.3. A ação coletiva nº 5043841-31.2012.4.04.7100, cuja decisão de?nitiva constitui o título ora executado, foi ajuizada pela pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS. Consta, da inicial, que "a entidade sindical age em defesa dos servidores técnico- administrativos em educação da autarquia universitária demandada, relacionados na listagem em enexo, que tiveram direitos pertinentes a suas relações funcionais lesionados" (ev. 2, INIC2).4. Portanto, considerando que a parte exequente não se encontra relacionada no rol de substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva acima referida, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para a respectiva execução.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento,

Documento eletrônico VDA34472347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:25
Código de Controle do Documento: 217679de-9db7-4989-a283-f293eb08f2f2

reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente e, assim, determinar o prosseguimento da execução, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Observe-se que há limitação subjetiva decorrente da própria demanda inicial, limitada aos servidores integrantes, como dito, de cada Parecer Administrativo atacado nas diversas ações propostas pela entidade inicial que, agora, está escolhendo uma delas para que seja representativa de toda a categoria, o que não é possível. Assim, o caso dos autos não é de representação ampla de toda uma categoria. A prova cabal foi o ajuizamento de VÁRIAS ações com lista nominal dos beneficiários. Não é possível escolher uma delas para executar ao argumento de que há substituição ampla do Sindicato. É, portanto, inaplicável o RE 883.642 ao caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, se confunde com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo

Documento eletrônico VDA34472347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:25
Código de Controle do Documento: 217679de-9db7-4989-a283-f293eb08f2f2

firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

Nesse contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34472347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:48:25
Código de Controle do Documento: 217679de-9db7-4989-a283-f293eb08f2f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.956.295 / RS

Número Registro: 2021/0266840-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200871000248979 50438413120124047100 50728543120194047100

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBERTO LIMIA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
		MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
		ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
		KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
INTERES.	:	RODINEI AUGUSTINHO BURQUE
INTERES.	:	ERECINA FIGUEIREDO
INTERES.	:	MARILIA TERESINHA DE OLIVEIRA BELMONTE
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	ROBERTO LIMIA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
		ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

Documento eletrônico VDA34720458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:05:25
Código de Controle do Documento: 1dda4749-242a-40bc-9cea-f266da946581

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

INTERES.	:	RODINEI AUGUSTINHO BURQUE
INTERES.	:	ERECINA FIGUEIREDO
INTERES.	:	MARILIA TERESINHA DE OLIVEIRA BELMONTE
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:05:25
Código de Controle do Documento: 1dda4749-242a-40bc-9cea-f266da946581